



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SANTA CATARINA**

PROCESSO LEGISLATIVO
PL./0114/2024

Proposição: PL./114/2024

Data entrada: 27/03/2024

Autor: DELEGADO EGIDIO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES DE RAÇAS NOTORIAMENTE VIOLENTAS E PERIGOSAS.



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas.

Art. 1º Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas poderão ser levados a locais com circulação de pessoas, somente com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 1º Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que, pelo grande porte e comportamento, possam colocar em risco a integridade física das pessoas, tais como:

- I - Mastim-napolitano;
- II - Bull terrier;
- III - American staffordshire;
- IV - Pastor-alemão;
- V - Rottweiler;
- VI - Fila-brasileiro;
- VII - Dobermann;
- IX - Buldogue;
- X - Boxer;
- XI - ChowChow;
- XII - Pitbull e seus derivados.

§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior, devem fazer uso dos dispositivos de segurança previstos nesta Lei, inclusive aqueles que pesem acima de 20 kg (vinte quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 4º O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

§ 5º Para os fins desta Lei, entende-se como derivados de *Pitbull* todos os cães resultantes do cruzamento deste com outra raça, bem como aqueles que compartilham características físicas e comportamentais semelhantes.

Art. 2º Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente lei, visando o bem da segurança pública, o serviço de guarda ou policiamento fica outorgado a intervir com:

I - advertência verbal;

II - multa; ou

III - apreensão do animal com auto de infração, ficando estabelecido que, em caso de apreensão, as despesas referentes à hospedagem do animal serão de responsabilidade do tutor, devendo ser pagas conforme os valores estipulados pela regulamentação desta Lei.

§ 1º A aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo independe da aplicação do disposto no inciso III.

§ 2º Ocorrendo apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do tutor, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além de pagar a multa que será determinada pela regulamentação desta Lei.

§ 3º Nos casos em que o cão for apreendido será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo no mínimo a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao tutor ou responsável.

§ 4º O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 10 (dez) dias será considerado de propriedade do município respectivo ou do Estado, conforme o caso, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, respeitado o disposto na legislação ambiental no que tange à proteção dos animais, podendo ser doado.

§ 5º O tutor que não resgatar o animal dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior estará sujeito a penalidades, tais como multa ou outras medidas previstas em lei, a critério das autoridades competentes.

Art. 3º Os tutores ou responsáveis por cães, independentemente do uso de equipamentos de segurança, serão responsabilizados pelos danos materiais e estéticos causados aos usuários dos espaços públicos durante o trânsito dos animais incluindo, mas não se limitando a, mordidas, ataques ou quaisquer outras formas de agressão.

Parágrafo único. O tutor será obrigado a providenciar que o cão passe por adestramento ou ressociação, determinado pela autoridade competente e pelo laudo médico veterinário, levando em consideração a gravidade da situação e recomendações dos especialistas.

Art. 4º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais das pessoas com deficiência usuária de Cão de Assistência ou Cão Guia como condição para ingressar e permanecer em locais com circulação de pessoas.

Art. 5º Ficam liberados do cumprimento desta Lei os cães utilizados pelas Polícias no Estado de Santa Catarina no exercício de suas funções.

Art. 6º É defeso a criação e comercialização de cães da raça *Pitbull* e seus derivados, conforme definido no § 5º, do art. 1º, por canis ou isoladamente no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Considera-se a vedação do *caput* sendo qualquer atividade que envolva o cruzamento seletivo ou isolado, reprodução, manutenção, venda, doação, troca, transferência de cães da raça *Pitbull* ou de suas raças derivadas.

§ 2º Considera-se cruzamento seletivo qualquer atividade que envolva a reprodução planejada de cães da raça *Pitbull* ou de suas raças derivadas com o intuito de enfatizar características específicas, como comportamento, porte físico ou outras características indesejáveis que possam aumentar o potencial ofensivo desses animais.

§ 3º Entende-se como cruzamento isolado aquele realizado por pessoas que possuem um ou dois cães da raça *Pitbull* que cruzam com outro de terceiros para juntos comercializarem seus filhotes.

Art. 7º É obrigatória a esterilização de todos os cães da raça *Pitbull*, ou dela derivada, bem como cães de raça que apresentem características físicas e/ou comportamentais semelhantes ao *Pitbull*, independentemente de sua linhagem ou ancestralidade no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Todos os tutores de cães da raça *Pitbull* devem realizar a esterilização até 6 (seis) meses de vida a partir da data da publicação desta Lei.

§ 2º Todos os criadores de animais que possuem cães da raça *Pitbull*, derivados ou mestiços devem realizar a esterilização imediatamente após a publicação desta Lei.

§ 3º Os custos clínicos veterinários para esterilização são de incumbência do tutor do cão ou do criador de cães que o animal está instalado.

§ 4º Nos casos em que o tutor do cão resida em áreas de vulnerabilidade social, o órgão público municipal será responsável pelos custos clínicos veterinários relacionados à esterilização do animal.

Art. 8º Havendo descumprimento do art. 7º, o infrator será multado em 2/3 do salário mínimo regional e notificado para cumprir o disposto dentro de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido o prazo do *caput*, realizar-se-á nova fiscalização para averiguar seu devido cumprimento, sendo que em caso de inobservância sucederá multa conforme *caput*, em dobro, que poderá progredir ao recolhimento do cão.

§ 2º O recolhimento disposto no parágrafo anterior será por tempo determinado, do qual, decorrido tal prazo, não superior a 10 (dez) dias, o cão será posto para doação, observando o inciso II, do art. 2º, desta Lei.

Art. 9º Em caso de fiscalização domiciliar motivada por denúncias de maus-tratos ou existência de canil clandestino que detenham cães da raça *Pitbull* e seus derivados, os tutores destes deverão priorizar as seguintes condições em suas instalações:

I - pátio cercado, proporcionando um ambiente seguro e delimitado para os animais; e

II - cerca alta ou muro alto que impeça a fuga dos cães ou a entrada de outros animais, garantindo a segurança dos mesmos e evitando possíveis confrontos;

Parágrafo único. As instalações previstas no *caput* deverão ser adequadas dentro de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, sob pena de sanções previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 10. Fica expressamente proibido o uso de correntes ou cordas para o confinamento dos cães, tendo em vista que esta prática aguça a agressividade, comprometendo o bem-estar do animal e a segurança da comunidade.

Art. 11. O valor oriundo das multas aplicadas em razão desta Lei deverá ser utilizado integralmente para custear as necessidades dos cães, tais como adestramento, ressocialização, hospedagem e/ou tratamento médico veterinário.

Parágrafo único. O recurso previsto no *caput* será administrado pelo órgão municipal competente ou por entidades designadas para esse fim, devendo ser aplicados de forma transparente e prioritária às demandas relacionadas ao cuidado e reabilitação dos animais em situação de vulnerabilidade.

Art. 12. Os médicos veterinários e as clínicas veterinárias situadas no Estado de Santa Catarina ficam obrigados a informar ao tutor do cão de raça especificada nesta Lei, no momento do atendimento ou da realização de procedimento médico, sobre a existência e os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. Em caso de recusa por parte do tutor em receber e aceitar as informações referentes a esta Lei, as clínicas veterinárias e os médicos veterinários terão a obrigação de reportar o ocorrido aos órgãos competentes para a devida providência.

Art. 13. Fica estabelecido que o Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV e os órgãos públicos municipais e estaduais devem promover a divulgação e a propagação desta Lei entre os médicos veterinários e as clínicas veterinárias que atuam em seus territórios de jurisdição.

Art. 14. O Poder Executivo suprirá as atribuições de fiscalização e regularização para o cumprimento desta Lei.

Art. 15. Fica revogada a lei de nº 14.204, de 26 de novembro de 2007 e a lei de nº 11.096, de 17 de maio de 1999.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se justifica pela necessidade premente de proteção da segurança pública e do bem-estar tanto da população quanto dos próprios animais, diante dos potenciais riscos associados à circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas no Estado de Santa Catarina.

Diversos estudos e estatísticas demonstram que certas raças caninas apresentam um comportamento intrinsecamente mais agressivo e uma maior propensão a causar danos físicos graves em humanos e outros animais. A presença desses cães em espaços públicos e residenciais aumenta consideravelmente o risco de ataques e acidentes, resultando em ferimentos graves, mutilações e, em casos extremos, até mesmo mortes.

A proibição da circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas visa proteger a integridade física e a vida dos cidadãos, especialmente crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida, que são mais vulneráveis a ataques de animais agressivos. Ao restringir o acesso a essas raças, reduz-se significativamente o potencial de ocorrência de incidentes violentos e traumáticos.

Além de proteger os seres humanos, essa medida também busca garantir o bem-estar dos próprios cães. Raças reconhecidamente agressivas muitas vezes são submetidas a práticas inadequadas de treinamento e manutenção, o que pode agravar seu comportamento agressivo e contribuir para sua reprodução descontrolada. Ao restringir sua circulação e comercialização, evita-se a criação irresponsável e o conseqüente sofrimento dos animais.

Os ataques de cães podem resultar em custos significativos para o sistema de saúde, incluindo despesas com tratamento médico, cirurgias reconstrutivas e reabilitação física e psicológica das vítimas. Além disso, tais incidentes podem gerar processos judiciais e demandar recursos das autoridades policiais e dos serviços de emergência. A prevenção desses acidentes por meio da regulamentação da circulação de cães de raças perigosas contribui para a redução desses custos e para a otimização dos recursos públicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto, atentando a promoção de um ambiente mais seguro e harmonioso em Santa Catarina, conciliando a proteção da população com o respeito aos direitos dos animais.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Egidio Maciel Ferrari**, em 27/03/2024, às 09:06.



DESPACHO

Em cumprimento ao estabelecido no inciso VII do art. 67, c/c art. 209, ambos do Regimento Interno, determino a leitura do Projeto de Lei nº 114/2024, que "Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas.", de autoria do Deputado Delegado Egidio, no Expediente em Sessão Plenária da 20ª Legislatura.

Na sequência, distribua-se o referido Projeto de Lei às seguintes comissões:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal; e
- Comissão de Segurança Pública.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

DEPUTADA PAULINHA
1ª Secretária





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0114/2024

O art. 8º do Projeto de Lei nº 0114/2024, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Havendo descumprimento do art. 7º, o infrator será multado em 5 (cinco) salários mínimos regionais e notificado para cumprir o disposto dentro de 30 (trinta) dias."

Sala das Comissões,

Deputado Delegado Egidio Ferrari

JUSTIFICAÇÃO

Esta mudança é justificada pela necessidade de efetivar a norma como um instrumento dissuasivo e garantir a proteção efetiva dos direitos e interesses que o projeto de lei busca salvaguardar.

A legislação é frequentemente um reflexo das prioridades sociais e, quando infrações graves são tratadas com leniência, a mensagem transmitida é de que tais atos são toleráveis. Portanto, uma penalidade mais severa, como a proposta de 5 (cinco) salários mínimos regionais, serve como um aviso claro que o Estado não irá tolerar tais violações, reforçando o seu compromisso com a justiça e a ordem pública.

Multas menores podem ser vistas apenas como um custo adicional de negócios, enquanto uma multa maior impõe um ônus financeiro que incentiva o cumprimento proativo da lei. Isto é particularmente relevante em um contexto onde infrações podem ter implicações profundas, tanto econômicas quanto sociais.

Por fim, recursos adicionais provenientes de multas elevadas podem ser alocados para melhorar a capacidade de fiscalização e implementação da lei. Isso fortalece o sistema de justiça e assegura que a legislação não seja apenas uma norma escrita, mas uma prática efetivamente vivenciada e respeitada.

Portanto, a emenda proposta ao Projeto de Lei n. 114/2024 é uma medida necessária e justificada, adequada à seriedade das infrações tratadas e alinhada com um compromisso maior de proteção dos interesses públicos e individuais.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Egidio Maciel Ferrari**, em 17/04/2024, às 14:01.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AOS PROJETOS DE LEI Nº 0114/2024 E Nº 0165/2024 (TRAMITAÇÃO CONJUNTA)

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0114/2024, de autoria do Deputado Delegado Egidio, que “Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas”, e do Projeto de Lei nº 0165/2024, de autoria do Deputado Oscar Gutz, que “Altera a Lei 18.215, de 22 de setembro de 2021 para dispor sobre o uso obrigatório de guia curta e focinheira em cães de raças notadamente violentas quando em circulação nas dependências de condomínios”, os quais, a teor do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno, tramitam conjuntamente, conforme Despacho da 1ª Secretária da Mesa, por tratarem de temas análogos.

Os Autores pretendem, em suma, por meio da edição de lei, cuidar de tema afeto à segurança pública e garantir o bem-estar de animais e pessoas, reconhecendo a necessidade de regulamentar o manejo de cães de raças potencialmente perigosas, exigindo o uso de dispositivos de segurança, como guia curta, enforcador e focinheira, para manter esses animais sob controle em locais públicos. Além disso, ambas as propostas definem as raças consideradas violentas com base em critérios como histórico de ataques, porte e comportamento.

Verifica-se, na documentação instrutória eletronicamente compilada nos autos, que o Projeto de Lei nº 0114/2024 foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de abril de 2024 e, na sequência, encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 0165/2024 foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 30 de abril de 2024 e, posteriormente, conforme Despacho da 1ª Secretária da Mesa, foi anexado ao Projeto de Lei nº 0114/2024 para tramitar conjuntamente.

Nesse contexto, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar, neste Colegiado, a elaboração de Relatório e Voto sobre a proposta, requeiro **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que traga aos autos manifestação técnica da **Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)** a respeito da matéria, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, visando à instrução do respectivo processo legislativo.

Sala das Comissões,

Deputado Marcivus Machado
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, nos termos do Regimento Interno,

aprovou rejeitou, unanimidade maioria, o **requerimento** de diligência

Senhor Deputado Marcius Machado, referente ao processo: PL. nº 114/2024.

Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Camilo Martins			
Dep. Ana Campagnolo		X	
Dep. Fabiano da Luz		X	
Dep. Marcius Machado		X	
Dep. Napoleão Bernardes		X	
Dep. Pepê Collaço		X	
Dep. Sérgio Guimarães		X	
Dep. Tiago Zilli		X	
Dep. Volnei Weber		X	

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 02/07/2024.

Coordenadoria das Comissões



ELEGIS

Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Evandro Carlos dos Santos**, em 02/07/2024, às 16:07.



Ofício GPS/DL/0262/2024

Florianópolis, 3 de julho de 2024.

Senhor
MARCELO MENDES
Secretário de Estado da Casa Civil, designado
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0114/2024, que "Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas", e do Projeto de Lei nº 0165/2024, que "Altera a Lei nº 18.215, de 22 de setembro de 2021, para dispor sobre o uso obrigatório de guia curta e focinheira em cães de raças notadamente violentas quando em circulação nas dependências de condomínios", a fim de obter manifestação sobre as matérias legislativas em exame.

Atenciosamente,

Deputada **PAULINHA**
Primeira Secretária





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SANTA CATARINA

PROCESSO LEGISLATIVO
RQS/2863/2024

Proposição: RQS/2863/2024

Data entrada: 23/07/2024

Autor: DELEGADO EGIDIO

Ementa:

REQUERENDO O ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0114/2024, DE SUA AUTORIA, QUE DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES DE RAÇAS NOTORIAMENTE VIOLENTAR E PERIGOSAS, E O SEU CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO

O Deputado que este subscreve, com amparo no art. 182, *caput*, considerando o previsto no art. 204, IV, ambos do Regimento Interno, **requer** o encerramento da tramitação do Projeto de Lei nº 0114/2024, de sua autoria, que dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas, e o seu consequente arquivamento.

Sala das Sessões,

Deputado Delegado Egidio



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Egidio Maciel Ferrari**, em 23/07/2024, às 13:04.



DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 65 do RIALESC, determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 0114/20224, de autoria do Deputado Delegado Egidio.

Deputado MAURO DE NADAL
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em
24/07/2024, às 08:45.



DESPACHO

Considerando a solicitação de retirada de tramitação do presente Projeto de Lei (Evento 7), determino o desapensamento do Projeto de Lei nº 165/2024 e a reprodução nele dos atos praticados no Projeto de Lei nº 114/2024 a partir do seu apensamento.

Deputado MAURO DE NADAL
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em
10/09/2024, às 14:59.